



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	19.07.93
0	Revisão

Processo nº 10.725-001.155/88-75

Sessão de : 26 de fevereiro de 1992 ACORDÃO Nº 201-67.793
Recurso nº: 83.237
Recorrente: N. BARROS DE OLIVEIRA ESTALEIRO
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

IPF - Falta de lançamento e de recolhimento do imposto - Barcos da Pos. 89.01.99.99, não alcançados pelas isenções específicas (RIPI/82, arts. 44-XXX e 45-XIII) ou da redução de alíquota a zero, "ex-vi" do Dec. 90.815/85. Interpretação estrita das normas isençionais (CTN, art. 111). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. BARROS DE OLIVEIRA ESTALEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992

ROBERTO DORRADA DE CASTRO - Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS TAVARES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-001.155/88-75

Recurso nº: 83.237

Acórdão nº: 201-67.793

Recorrente: N. BARROS DE OLIVEIRA ESTALEIRO

R E L A T Ó R I O

Este processo foi relatado na Sessão de 21.03.91, nos termos que ora releio para ajuda à memória dos ilustres pares.

Naquela assentada, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse verificada a existência de possíveis créditos de IPI por insumos aplicados na fabricação dos bancos cujo imposto é exigido.

Retornando da diligência, destaca-se o respectivo relatório às fls., concluindo "não haver crédito algum destacado para ser abatido do imposto devido pelos produtos saídos do estabelecimento".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-001.155/88-75
Acórdão nº: 201-67.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se de exigência de IPI incidente na saída de barcos fabricados pela recorrente no período de novembro de 1983 a outubro de 1987.

Inicialmente, cabe afastar a aplicação do art. 17 do DL-2433, que isentou as embarcações, exceto as recreativas e esportivas, independentemente de tonelagem, a partir de maio de 1988. Os fatos arrolados na exigência deste caso compreendem-se como assinalado acima, entre 1983 e 1987.

Na época eram aplicáveis dois tipos de isenção e, a partir de 1985, por força do Decreto nº 90.815/85, redução a zero da alíquota, para os casos genéricos de embarcações. Todavia, entendo que nenhum de tais dispositivos beneficia a recorrente, como se verá a seguir.

A primeira hipótese, derivada do artigo 7º, inciso XVIII da Lei nº 4502/64, em combinação com a Lei nº 4986, de 1986, está regulamentada no inciso XIII do artigo 45 do RIPI, trata da isenção de embarcações que tenham até uma ou mais de cem toneladas brutas de registro. Os documentos juntados aos autos informam que os barcos produzidos pela recorrente apresentam em torno de 5 toneladas.

A segunda hipótese deflui também da Lei 4502/64, art. 7º, inciso XIX, figura no inciso XXX do artigo 44 do RIPI/82 e contempla com isenção os barcos de pesca produzidos ou adquiridos por colônias de pescadores, para distribuição ou venda aos seus associados. Embora a recorrente tenha alegado de passagem, na impugnação, que "o caso do barco de pesca é vendido a pescadores, filiados a uma colônia de pesca", nenhuma prova nesse sentido foi produzida. De qualquer sorte, o Código Tributário exige interpretação estrita para dispositivos isencionais. No caso, somente se configuraria a hipótese se os barcos tivessem sido vendidos à cooperativa, o que não foi sequer alegado.

Por último, restaria a aplicação do disposto no Decreto nº 90.815/85, que mandou reduzir a zero a alíquota da posição 89.01.07.00. Todavia, esbarra-se aqui com o problema de classificação do produto objeto da atuação. Aquela posição refere-se especificamente a "navios pesqueiros", que, em princípio, não abrangem os barcos de pequeno calado fabricados pela recorrente. Verdade que faltam nos autos elementos técnicos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-001.155/88-75
Acórdão nº: 201-67.793

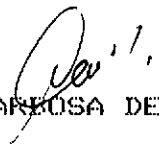
que conduzem conclusivamente a excluir os "barcos" e "lanchas" da posição destinada "navios". Entretanto, a afirmativa do autuante, naquele sentido, nenhuma contra-argumentação específica ou contraprova veio com o recurso.

A atividade da recorrente enquadra-se em regulamentos e normas do Ministério da Marinha e da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, os quais, certamente, teriam sido invocados se, por exemplo, conceitos e classificações técnicas daqueles órgãos, aplicados aos barcos de que se trata, trouxessem benefício à recorrente. Na ausência de tais elementos e na ausência de resistência da recorrente, é de aceitar-se que tais barcos não se enquadrem entre os "navios" da posição 89.01.07.00, e sim na posição 89.01.99.99, reivindicada pela fiscalização.

Os exemplos de registro na Capitania dos Portos, que a recorrente trouxe como evidência de que seus barcos destinam-se à pesca não influem na questão de classificação. Provam que aqueles determinados barcos e lanchas foram registrados para atividade pesqueira, mas não indica se tais embarcações são os "navios" da posição 89.01.07.00.

Por tais razões, nego provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992


ROBERTO BARBOZA DE CASTRO